



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 013/2021
DE 30 DE ABRIL DE 2021

Autoria: Vereador Manoelito da Silva Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 282/2021
Recebido em 05/05/2021
Às 11:47 por Guilherme

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "IPTU Verde", conforme especifica."

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no Município de Ribeirão Bonito a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – denominado Programa "IPTU Verde", que se destina a apoiar a adoção de técnicas voltadas aos conceitos de sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e reduzam o impacto socioambiental, conforme definido nesta lei.

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, quais sejam:

I – implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial, comprovado mediante documentação técnica;

II – implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâmetros nacionais, comprovado mediante documentação técnica e certificado;

III – plantio e conservação de árvores nativas, observada a Política Municipal do Meio Ambiente e a legislação em vigor, uma árvore para cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída, comprovado mediante documentação técnica ou fotos;

IV – implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

V – implantação de sistema de energia solar (fotovoltaica), para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

VI – implantação de sistema de utilização de energia eólica, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

VII – construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

VIII – instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, comprovado mediante projeto e documentação técnica.

Parágrafo único. A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de até 2% (dois por cento) para cada medida adotada, limitada até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel beneficiado.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – sistema de captação de água da chuva: aquele que capte água da chuva e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;

II – sistema de reuso de água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica na residência;

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação.

Art. 4º A concessão do benefício, de que se trata o *caput* do Art. 1º, far-se-á mediante requerimento que deverá ser protocolado no período de 02 de janeiro até 31 de março do ano anterior àquele em que se pretende o benefício.

§ 1º O requerimento deverá estar devidamente justificado, devendo ser instruído com os documentos comprobatórios da legitimidade do requerente, do cadastro municipal e das medidas adotadas no imóvel devidamente comprovadas.

§ 2º A análise do requerimento, do pedido de concessão do benefício, será realizada pelos órgãos municipais competentes até 31 de julho do ano anterior àquele em que se pretende o benefício.

§ 3º O contribuinte deverá estar adimplente com todas as suas obrigações tributárias e não tributárias municipais.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

§ 4º A renovação do pedido da concessão de benefício tributário do Programa "IPTU Verde" será anual.

Art. 5º O contribuinte terá a concessão de benefício tributário do Programa "IPTU Verde" suspensa, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições:

I – no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou

II – quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas e preservadas para o fim a que se destinam; ou

III – quando o contribuinte não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não.

Art. 6º A concessão, de que trata a presente lei, observar-se-á o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, em especial o Art. 14.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o órgão municipal competente deverá apresentar o resumo dos pedidos protocolizados até o dia 15 de agosto de cada ano, sendo o valor total do desconto incorporado à LOA do exercício seguinte.

§ 2º No caso de impossibilidade comprovada de obedecer ao disposto no *caput*, todas as solicitações deferidas serão adiadas para o exercício posterior.

Art. 7º A qualquer tempo, se a fiscalização comprovar irregularidade ou desconformidade na documentação apresentada ou nas medidas adotadas, o benefício será suspenso, a partir da constatação do fato.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 30 de abril de 2021.

MANOELITO DA SILVA GOMES

VEREADOR



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Vereador signatário, com assento neste Poder Legislativo, apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa "IPTU Verde", conforme especifica.

A instituição do Programa "IPTU Verde" em nosso município se constituiria em um importante instrumento no sentido de reduzir o impacto das ações humanas ao meio ambiente, destinado a fomentar a adoção de medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte, sendo que tal programa já foi instituído em outros municípios e tem apresentado bons resultados.

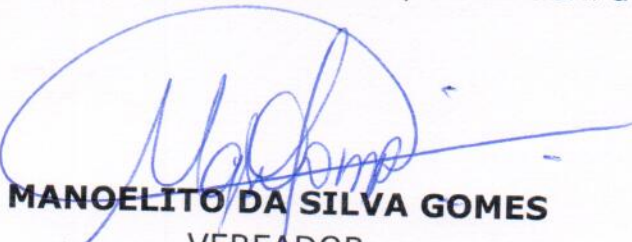
O presente projeto de lei tem como finalidade incentivar a utilização de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais de construção civil, ao armazenamento e reuso das águas pluviais, ao plantio e conservação de árvores, entre outras medidas, buscando alternativas que visem a uma governança balizada na sustentabilidade e no progresso em harmonia com o meio ambiente.

Esclareço, outrossim, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em atendimento ao *caput* do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser suprido mediante pedido de informações encaminhado ao Poder Executivo no decorrer da tramitação da propositura.

Assim, com o intuito de que o programa incentive o munícipe a atender os preceitos de sustentabilidade ecológica, apresento a proposta contando com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

À consideração dos Edis.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 30 de abril de 2021.



MANOELITO DA SILVA GOMES
VEREADOR